



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

1

PL 1152 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(De autoria do Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

L I D O
Em 20/09/12
11928
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o tratamento favorecido e diferenciado a serem observados pelos editais de licitação e contratos de serviços publicitários das mídias comunitárias no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços publicitários no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas nas contratações.

Parágrafo único. Obterão tratamento favorecido e diferenciado, para os fins desta Lei, as entidades que se dediquem aos serviços de publicidade que compreendam a divulgação falada, escrita ou televisada no âmbito do Distrito Federal.

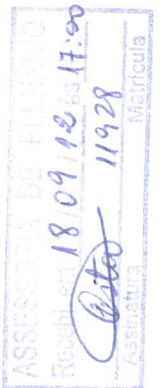
Art. 2º Os editais referentes às contratações de empresas para a prestação de serviços publicitários obterão tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às mídias comunitárias, independentemente do direito de preferência e de saneamento, no percentual de no mínimo 15% (quinze por cento) do gasto público com contratações.

§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 2º O percentual mínimo a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.

§ 3º Atingido o mínimo percentual, será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor.

Art. 3º A publicação trimestral de que trata o §2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o art. 4º da Lei 3.184, de 29 de agosto de 2003, deverão ser atentados, de modo que sejam observados os princípios da Administração Pública.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1152/2012

Folha Nº 01-4



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder benefícios e tratamento diferenciado, através de contratações exclusivas, cotas reservadas e subcontratações compulsórias, às mídias comunitárias no âmbito do Distrito Federal.

As mídias comunitárias são veículos de comunicação responsáveis pela propagação de informações não somente de assuntos gerais tais como política local, serviços públicos, problemas das cidades, mas também se preocupam com assuntos de interesse específico dos segmentos sociais que envolvem mobilização social bem como movimentos sociais, questões de violência e outras problemáticas de segmentos sociais excluídos.

Além da importância acima ressaltada, os meios de comunicação comunitários visam também formar cidadania, visto que, a comunidade, através de seu envolvimento com esses veículos de comunicação e com a abordagem de assuntos diretamente sintonizados com a realidade local, cria identidade cultural.

As mídias comunitárias tem como objetivo divulgar assuntos específicos das comunidades, de movimentos coletivos e segmentos de interesse público que não encontram espaço na mídia convencional. Usa como estratégia a participação de pessoas da própria comunidade que convivem diretamente com os problemas por ela abordados, o que facilita a gestão do veículo de comunicação. Ou seja, quem redige as mensagens não é um especialista, mas sim um cidadão comum que busca contribuir com o desenvolvimento e ampliação de seus direitos e deveres.

Por não ter finalidades lucrativas, e serem auto financiadas, ou receber doações, a realidade é que esses veículos de comunicação são negligenciados em razão da mídia convencional que conta com anúncios publicitários e apoio do Governo local.

Dessa maneira, é notável sua seriedade para o cenário da comunicação e das mídias e diante dessa importância, faz-se necessário que sejam criadas iniciativas e projetos que busquem beneficiar o meio de comunicação social comunitário no Distrito Federal tais como os apresentados no presente Projeto de Lei.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1152/2012

Folha Nº 02 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

3

Diante do exposto, pelas razões citadas, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei a qual beneficiará os veículos de comunicação comunitários do Distrito Federal.

Deputado Cristiano Araújo
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1152/2012
Folha Nº 03-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : MÍDIAS COMUNITÁRIAS
Data : 26/09/12 10:04:26

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS
Data : 26/09/12 10:05:31

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO
Data : 26/09/12 10:09:17

☒ 1 : **PL-155/2011** **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivo Intermediário - SPL

Leitura : 15/02/11

Norma : LEI 4611/2011

Ementa : REGULAMENTA NO DISTRITO FEDERAL O **TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO** E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, COOPERATIVAS E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2007, E 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA PEQUENO PORTE

Autoria : Poder Executivo

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

LEI Nº 3.184, DE 29 DE AGOSTO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal farão publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, as despesas por eles realizadas com publicidade e propaganda, na forma do § 1º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

...

Art. 4º A publicação trimestral de que trata o § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal e as informações deverão ser organizadas em quadro demonstrativo, de forma que, para cada uma das ações previstas no Plano Anual de Publicidade e Propaganda, fiquem evidenciados:

I – a finalidade da ação;

II – a importância paga pelos serviços prestados;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1152/2012

Folha Nº 04 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

III – os beneficiários do pagamento (agências publicitárias, veículos de comunicação em geral e outros);

IV – os recursos ainda disponíveis para o financiamento das ações programadas e não executadas.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS e CCJ.

Em, 26/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1152/2012
Folha Nº 04-VERSO-2